

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **Sugestão Nº 151, DE 2005**

Altera o Código de Processo Civil.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão oferecida pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, para modificações no Código de Processo Civil. A justificação apresenta motivos para modificar normas relativas a mandato, regras de competência, busca criar um incidente de constitucionalidade. Argumenta a Entidade Autora que procura assegurar o “direito de autodefesa judicial”, bem como dar maior segurança às procurações com poderes especiais, explicitar regras de competência e fazer com que o incidente de constitucionalidade possibilite apenas a declaração de suspensão de uma lei por órgãos colegiados, não por juiz singular.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



A269906608

## II - VOTO DO RELATOR

A sugestão de alteração do Art. 36 apresentada é totalmente despicienda. Naqueles casos em que a parte pode se representar, já existe previsão legal. Afora esses, é inconstitucional qualquer lei que vise eliminar a figura do advogado, que é considerado no Art. 133 da Constituição Federal, essencial para a administração da Justiça. Não há como fazer prosperar esta parte da sugestão.

A sugestão de alteração do Art. 38 incorre em inconveniências de ordem prática. De há muito a jurisprudência e depois a legislação específica passou a considerar desnecessário que a procuração *ad judicia* contivesse reconhecimento de firma. Isso se explica pelo simples fato de ser muito fácil determinar em sede processual a responsabilidade do advogado mandatário. Não há ato de recepção de valores em juízo, ou outorga de quitação, que não tenha já instrumentos comprobatórios nos autos. Assim, de qualquer modo, com firma reconhecida ou não, a responsabilidade do advogado que recebeu os valores é patente. Por isso considerou-se excesso de burocracia exigir o reconhecimento de firma, e realmente o é. A sugestão é inconveniente.

No caso de incapazes a legislação já contém salvaguardas adequadas. Aliás, no caso de incapazes até mesmo o Ministério Público age como fiscal da lei. O caso dos analfabetos é muito bem controlado nos cartórios – uma vez que nesse caso não se cogita de simples assinatura, que a pessoa não sabe firmar. Se houver necessidade de um analfabeto dar procuração a alguém, o cartório será o responsável pelas formalidades que já são suficientes para assegurar a lisura do procedimento. Fraudes sempre serão possíveis, mas não é uma mudança como a sugerida ao CPC que impedirá isso, aliás, nenhuma mudança legislativa impede completamente ilícitos, em tese. Não há como aceitar a sugestão.



A modificação sugerida quanto ao Art. 99 também é desnecessária. A regra atual já atende os reclamos da realidade. Não há como atender a intenção da proponente, especialmente no que tange ao não privilégio de foro do Estado e da União, o que tornaria a defesa impossível, dado o elevadíssimo número de feitos. Sem dúvida, se em qualquer rincão do país pudesse haver causas em que a Advocacia Geral da União ou o Ministério Público da União tivessem que atuar, imagine-se quanto teriam que crescer tais órgãos para atender essa nova demanda. Trata-se de sugestão impossível de acatar.

A inclusão do Art. 480 –A sugerida não merece melhor sorte. O incidente de inconstitucionalidade tal como delineado não aperfeiçoaria em nada a prestação jurisdicional, pelo contrário, causaria verdadeira balbúrdia processual. Trata-se de tentativa de aplicar ao direito nacional matéria que só tem sentido na legislação alemã, e portanto em nada aproveitaria a nosso sistema de controle de constitucionalidade, que atende a pressupostos diferentes. Não há nada a ser aproveitado da sugestão nesse aspecto.

Assim, no mérito, e de acordo com os princípios jurídicos pertinentes à matéria, cremos inconveniente e inoportuna a presente Sugestão

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da proposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

